



Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravada : **LETICIA ROCHA DOS SANTOS**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Constitucional. Saúde Pública. Fornecimento de Medicamentos. Decisão agravada que deferiu o sequestro no valor de R\$ 2.293.209,35 (dois milhões duzentos e noventa e três mil e duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos), nas contas dos Réus, observada a tabela do PMVG. Descumprimento evidenciado da decisão judicial. Possibilidade. O Direito à saúde encontra esteio na Carta Magna, da qual também deriva a responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, entes federativos integrantes do SUS, quanto à internação, fornecimento de medicamentos e meios necessários ao tratamento dos seus habitantes. Laudo médico que comprova a necessidade dos medicamentos pleiteados. Descumprimento reiterado de decisão judicial. Possibilidade de sequestro de verbas. Necessidade de observância ao teto do PMVG. Aplicação das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, do E. STF. Recomendação nº 54/25, do CNJ, bem como, do AVISO TJ nº 237/2025 deste Tribunal de Justiça, no sentido da observância obrigatória do enunciado da Súmula Vinculante nº 60. Tema nº 1234/STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0033085-64.2026.8.19.0000, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravada **LETICIA ROCHA DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

Secretaria da 3ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 22- PROT 436

– fls. 01



RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão que, nos autos da ação em que contende com **LETICIA ROCHA DOS SANTOS**, deferiu o sequestro do valor de R\$ 2.293.209,35 (dois milhões duzentos e noventa e três mil e duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos), nas contas dos Réus, observada a tabela do PMVG, anexa, para o período de três (03) meses de tratamento, abaixo colacionada, *in verbis*:

“Index. 278978852: Indefiro a remessa dos autos à Justiça Federal tendo em vista que a distribuída da ação é anterior julgamento de mérito do RE 1. 366.243, sendo este Juízo o competente para conhecimento e Julgamento do feito, como bem salientado pelo Ministério Público.

Assim, diante da inércia dos réus em darem cumprimento à medida concedida, defiro o sequestro no valor total de R\$ 2.293.209,35 (dois milhões duzentos e noventa e três mil e duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos), nas contas dos réus, observada a tabela do PMVG, anexa, para o período de três meses de tratamento.

Sem prejuízo, nos termos da Recomendação 146/2023 do CNJ, intime-se o Estado, com urgência, por OJA de plantão, para que informe, em 48hs, os dados do fornecedor do medicamento ao Governo para sua intimação para compra do remédio com utilizado do valor do bloqueio solicitado.”(sic)

Alegou, para tanto, o Estado 2º Réu, a impenhorabilidade de recursos públicos, a ocorrência de grave prejuízo ao orçamento do SUS, e a suposta ofensa ao “princípio da separação de poderes”, subsidiariamente, requerendo que a Secretaria de Estado de Saúde seja intimada, previamente, para providenciar a compra do produto pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) antes de qualquer expropriação de valores.

Culminou, postulando o provimento do recurso, no sentido da reforma da decisão vergastada, com a intimação da suso aludida Secretaria, para as devidas providências.

Contrarrazões da Autora ofertadas no índex 20, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso no índex 32.

É o relatório sintético.

VOTO:



Recurso conhecido, ante a presença dos pressupostos de sua admissibilidade.

Insurge-se o Estado 2º Réu, ora agravante, contra decisão que, nos autos da ação em que, contende com a Autora, ora agravada, deferiu o sequestro no valor de R\$ 2.293.209,35 (dois milhões duzentos e noventa e três mil e duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos), nas contas dos Réus, observada a tabela do PMVG.

Cumpra esclarecer, desde já, que a Autora/Agravada é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) Tipo IV, uma doença de caráter grave, progressivo e degenerativo que compromete, severamente, suas funções motoras e respiratórias, demandando intervenção terapêutica imediata.

Em razão da inércia da Parte Ré, foi proferida a decisão, ora alvejada, determinado o sequestro dos valores necessários ao tratamento da Autora/agravada.

A obrigação tem natureza e caráter solidário, podendo o cidadão exigir sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federativos, sendo que nesse sentido, está a Súmula nº 65 desta Corte, com o teor abaixo colacionado, textualmente:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

Não existe, pois, distinção ou diferenciação quanto às obrigações impostas aos entes federativos, cabendo ao Estado, portanto, em sentido lato, a obrigação de garantir a saúde de todos, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal reafirmou, ao apreciar o Tema nº 793, a solidariedade entre os entes federativos, no que tange às prestações de saúde, os quais podem ser demandados, isolada ou conjuntamente, sendo devido o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro.

Desse modo, resta demonstrada a legitimidade passiva do Estado 2º Réu/agravante.

O descumprimento de decisão judicial consistente em obrigação de fazer autoriza o Juiz a adotar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, ou a obtenção do resultado prático equivalente, mormente, quando se depara com a vulneração de direitos fundamentais.

Com lastro no art. 536, §1º c/c art. 538, §3º, do CPC, é possível a apreensão de recursos públicos para a obtenção de medicamentos, se não foi realizado, voluntariamente, a tempo e modo pelo Poder Público.

Ainda, vale trazer o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula nº 178, no sentido de que, **“para o cumprimento da tutela específica de**

prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas”.

Há de se atentar, ainda, que, nas demandas de saúde ajuizadas em face da Administração Pública, mostra-se notória a adoção, pela E. Supremo Tribunal Federal, de uma série de parâmetros, para que se atinja uma condenação em face dos Entes municipais, estaduais e federal.

Destaca-se, por seu caráter vinculante, o julgamento dos Temas nº 6, nº 500 e nº 1.234, cuja aplicação é imediata aos casos em tramitação.

Nessa toada, vale frisar que em 21.08.2025, foi proferida decisão pelo Min. Gilmar Mendes do STF no RE nº 1.366.243/SC, no sentido de que não é possível repassar dinheiro à Autora para comprar medicamento de forma privada.

O referido Ministro determinou, inclusive, que haja cumprimento pela Magistratura Nacional das teses fixadas nos Temas nº 6 e nº 1.234, do E. STF, bem como, a fiel observância dos enunciados das Súmulas Vinculantes e das decisões proferidas por aquela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, sem margem de discricionariedade na aplicação dessas, determinando, inclusive, que o CNJ expedisse recomendação nesse sentido, o que foi feito, conforme Recomendação nº 54, de 26.08.2025, consoante abaixo colacionada, textualmente:

“DECISÃO: Considerando as informações contidas na petição do Estado de Santa Catarina (e DOC 865), além de relatos que me chegaram ao gabinete, abrangendo discursos e falas de integrantes do Poder Judiciário, além da inobservância do PMVG por parte de distribuidoras ou empresas farmacêuticas, bem ainda diante dos dados constantes no sítio eletrônico desta Corte, dando conta do aumento significativo das reclamações em relação às súmulas vinculantes 60 e 61 desta Corte, considero oportuno relembrar: não existe margem de discricionariedade em aplicar ou não as teses fixadas nos temas 1.234 ou 6! (...) Sendo assim, em observância à correta execução de súmula vinculante, intime-se: (i) o Corregedor Nacional de Justiça para que expeça recomendação a todos(as) os(as) magistrados(as) federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça para que cumpram as teses fixadas nos temas 6 e 1.234, consubstanciadas nas súmulas vinculantes 61 e 60, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, a proibição de repassar dinheiro à parte autora para comprar o medicamento de forma privada, além de recomendar àqueles Tribunais que promovam cursos voltados à formação dos(as) magistrados(as), por meio das escolas judiciais ou da magistratura, sobre as aludidas súmulas; (ii) todos os gestores públicos em saúde que participaram das tratativas no STF para que expeçam orientação, respeitando cada esfera federativa, para que

cumpram e façam cumprir as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, as quais representam as teses dos temas 6 e 1.234 de repercussão geral. (...)” (grifei).

Impõe-se, portanto, a leitura Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, do E. STF, abaixo transcritas, *in verbis*:

“Súmula Vinculante nº 60:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).”

“Súmula Vinculante nº 61:

A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).”

Deve ser observada, destarte, a Recomendação nº 54/25 do CNJ, bem como do Aviso TJ 237/2025 deste Tribunal de Justiça, no sentido de que é de observância obrigatória o disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 60.

Além disso, o bloqueio de valores nas contas dos Réus, para aquisição dos medicamentos, pela Parte em farmácias por preço de mercado é obstado pelo Tema nº 1.234, do E. STF, e pela Recomendação nº 146/2023, do CNJ, como esclareceu o Ministro GILMAR MENDES, ainda no RE 1.366.243, abaixo transcrito, *in verbis*:

“O aludido tema 1.234 tratou todos os passos necessários, obrigatórios e sucessivos, para análise judicial: toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco. Tão somente em caso de não ser possível realizar-se a entrega a contento pelo ente público responsável (de acordo com os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo) e para não gerar risco de inefetividade da medida, é que o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial voltado a cumprir o teto do PMVG, pontuando-se, na parte final da tese 3.2 contida no tema 1.234, que ‘Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor’.”



Logo, igualmente, inexistente qualquer hipótese de pagamento judicial às pessoas físicas ou jurídicas, em valor superior ao PMVG, pouco importa quem está efetivando a compra com a transferência de numerário, isto é, se o Réu ou a serventia judicial.

Está claro que não há qualquer autorização de repasse de numerário à Parte Autora para compra direta ao fornecedor, tampouco sua efetivação acima do PMVG. Dito de outro modo: ***“inexiste qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse do numerário à parte autora efetivar a compra, muito menos a efetivação acima do PMVG. Quaisquer uma dessas últimas providências restou proibidas após o julgamento deste tema 1.234.”***

Continua o Ministro:

“Não custa enfatizar que as compras realizadas por força de decisão judicial são consideradas, para todos os fins, como compras realizadas pelo Poder Público (ainda que operacionalizada pela Serventia e/ou materializada pela parte ré), devendo a CMED atuar para tornar mais direta essa determinação prevista na citada resolução, além de fazer cumprir a Súmula Vinculante 60 desta Corte, a qual determina que sejam observadas as diretrizes do tema 1.234, entre elas: ‘3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.’ (grifo do autor).

Da mesma forma o Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública do TJRJ, resume que se o ente público não realizar a entrega do medicamento, deverá efetuar depósito ***“em conta judicial vinculada ao processo, comprovando-se que o valor observa (1) o teto do PMVG/CAP, (2) o preço com desconto, proposto no processo de incorporação da CONITEC, ou (3) o valor previsto em ata de contratação pública, o que for menor, na forma do item 3.2 do tema 1234 do STF”*** e que ***“nos termos do voto do RE 1.366.243/SC, não pode haver entrega direta de dinheiro à parte para a compra do fármaco, tampouco para fornecedor/fabricantes”***.

Nessa toada, em estrito cumprimento ao que consta acima, correta a decisão do juiz de primeiro grau.





Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento e preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema nº1234, do STF (RE 1.366.243), constitui-se em dever e, portanto, responsabilidade do Estado *in abstracto*, o fornecimento do tratamento adequado (CF, art. 23, II), considerando-se a importância da proteção à vida e à saúde (art. 196, CF).

Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se a verossimilhança nas alegações do Autora/agravada, eis que consta dos autos do processo originário, o relatório médico, onde se verifica que a mesma necessita do referido medicamento e, sua ausência colocará seu estado grave de saúde em risco ainda maior.

Também restou demonstrado que a Autora/agravada não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento do tratamento, de uso contínuo.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se correta a manutenção da concessão da tutela de urgência, na forma decidida pelo Juízo *a quo*, com a continuidade do fornecimento do medicamento.

A decisão recorrida está em conformidade com a norma insculpida no artigo 300, do CPC, pelo que se mostra correta a concessão da tutela de urgência, na forma decidida pelo Juiz *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão ora hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

